

SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DIRETA

[PROCEDIMENTO SEM DISPUTA ELETRÔNICA]

ESP – UNESP – FACULDADE DE ODONTOLOGIA – C. ARARAQUARA | 102305

CONTRATAÇÃO Nº: 102305-118/2026

JUSTIFICATIVA DA VANTAJOSIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Trata o presente de procedimento que tem por objeto a *contratação de empresa para prestação de serviço de transporte do Microscópio Eletrônico de Varredura (MEV)*, com o propósito de atender à seguinte demanda:

- DFD nº 227/2026 – Departamento de Materiais Odontológicos e Prótese (DMOP)

Considerando que a contratação decorre da necessidade de transferência do Microscópio Eletrônico de Varredura (MEV) JEOL JSM-6610LV, atualmente instalado no subsolo da Faculdade, para novo ambiente localizado no pavimento térreo, previamente destinado à sua instalação;

Considerando que se trata de equipamento científico de grande porte, cujas dimensões, peso e características exigem cuidados específicos durante sua movimentação, bem como a utilização de equipe e recursos adequados para que o transporte seja realizado com segurança e sem danos ao equipamento ou às instalações da Faculdade;

Considerando que o transporte interno corresponde a uma das etapas necessárias para a transferência do MEV ao novo local, sendo realizado após a desmontagem e a preparação de seus componentes para movimentação e antes de sua reinstalação e da realização dos testes necessários ao restabelecimento de suas condições de funcionamento;

Considerando, portanto, a necessidade de adequada articulação entre a empresa responsável pelo transporte interno e a assistência técnica especializada responsável pelas etapas técnicas relacionadas ao equipamento, de modo a assegurar que o deslocamento seja realizado sem comprometer a integridade do MEV;

Considerando o estabelecido pela legislação vigente, especialmente pelo [artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021](#), sobre a previsão de dispensa do procedimento licitatório em determinadas hipóteses;

Considerando que o § 1º, do artigo 8º do [Decreto Estadual nº 68.304/2024](#) autoriza, excepcionalmente, a realização de procedimento de dispensa de licitação sem disputa eletrônica, desde que seja demonstrada sua vantagem para a Administração;

Considerando, ainda, o entendimento consolidado pela Assessoria Jurídica da UNESP no [Parecer Referencial nº 01/2024, de 30 de janeiro de 2024](#), segundo o qual a aferição da vantagem para a Administração deve considerar o nexo entre o procedimento adotado e a concretização do interesse público;

Considerando que, no caso concreto, foram adotadas providências destinadas a ampliar a consulta ao mercado, mediante solicitação de orçamento a diferentes fornecedores potencialmente aptos à execução dos serviços, selecionados a partir do cadastro de fornecedores da Universidade e com ramo de atuação compatível com a natureza do objeto;

Considerando que, apesar das consultas realizadas, apenas um dos fornecedores apresentou proposta comercial, tendo dois dos fornecedores consultados manifestado expressamente não possuir capacidade operacional para realizar a movimentação do equipamento, em razão de suas dimensões e peso, enquanto os demais não apresentaram proposta em resposta às solicitações encaminhadas;

Considerando que as manifestações recebidas constituem elementos concretos da prospecção realizada junto ao mercado, evidenciando que, embora existam empresas atuantes no segmento de transporte e movimentação de bens, as características físicas e operacionais específicas do objeto restringem o universo de fornecedores efetivamente aptos e interessados em sua execução;

Considerando que esse resultado constitui elemento relevante para a definição da estratégia de contratação, uma vez que demonstra que a limitada obtenção de propostas não decorreu de restrição promovida pela Administração, mas das próprias características do objeto e da resposta do mercado às consultas realizadas;

Considerando, assim, que a adoção de procedimento competitivo eletrônico acrescentaria novas etapas administrativas à contratação, sem que os resultados concretamente obtidos durante a prospecção de mercado indiquem expectativa proporcional de ampliação da participação, especialmente diante da manifestação expressa de fornecedores quanto à impossibilidade de execução do serviço em razão das características físicas do equipamento;

Considerando, ainda, que a postergação da contratação repercute no cronograma de transferência do MEV, uma vez que o serviço de movimentação e transporte interno constitui etapa necessária para que o equipamento possa ser reinstalado no novo ambiente, submetido aos testes técnicos pertinentes e novamente disponibilizado para utilização nas atividades institucionais;

Nesse contexto, a adoção da dispensa de licitação sem disputa eletrônica apresenta-se adequada às circunstâncias concretas da contratação, permitindo racionalizar o procedimento administrativo e viabilizar o atendimento tempestivo da necessidade, sem prejuízo dos controles relacionados à seleção do fornecedor, à compatibilidade dos preços, à negociação e à adequada execução do objeto.

Dessa forma, a adoção do procedimento sem disputa eletrônica mostra-se proporcional às características, à dimensão e às circunstâncias da presente contratação, evitando a imposição de etapas adicionais cuja utilidade incremental, diante dos resultados obtidos na prospecção de mercado, não se mostra suficiente para justificar o correspondente aumento do tempo e dos custos administrativos do procedimento.

Conclui-se, portanto, que, no caso concreto, restam atendidos os pressupostos previstos no § 1º do artigo 8º do [Decreto Estadual nº 68.304/2024](#) para a adoção da dispensa de licitação sem disputa eletrônica, uma vez demonstrada sua vantagem para a Administração Pública. Assim, fica caracterizada a vantajosidade da Dispensa de Licitação sem Disputa Eletrônica nº. 102305-118/2026, fundamentada no [artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021](#), destinada à *contratação de empresa para prestação de serviço de transporte do Microscópio Eletrônico de Varredura (MEV)*, observadas as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Araraquara, na data da assinatura digital.

Patricia
Petromilli Nordi
Sasso
Garcia:145508
09850

Assinado digitalmente por Patricia
Petromilli Nordi Sasso
Garcia:14550809850
ND: CN=Patricia Petromilli Nordi Sasso
Garcia:14550809850, OU=UNESP -
Universidade Estadual Paulista Julio
de Mesquita Filho, O=ICPEdu, C=BR
Razão: Eu sou o autor deste
documento assinado
Localização:
Data: 2026.09.17 11:16:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

PROFA. DRA. PATRÍCIA PETROMILLI NORDI SASSO GARCIA

Diretora da Faculdade de Odontologia do Câmpus de Araraquara – FOAr/UNESP
Autoridade Competente